



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei nº 07/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa obter autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 52.370,10.

Conforme a justificativa do projeto, os recursos serão destinados à celebração de um Termo de Colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE). O objetivo é garantir atendimento educacional especializado a três alunos da rede municipal com deficiência (Transtorno do Espectro Autista, deficiência intelectual e/ou múltipla), para os quais o Município alega não possuir, no momento, a estrutura técnica necessária.

A cobertura do crédito, segundo o PL, se dará por meio da anulação de dotação orçamentária proveniente de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O Projeto de Lei foi proposto pelo Prefeito Municipal e trata de matéria orçamentária (abertura de crédito adicional) e da organização administrativa (celebração de convênio para prestação de serviço público).



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, 'b', estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre o orçamento. Este princípio é de observância obrigatória pelos municípios, por simetria.

Dessa forma, o projeto de lei em análise não apresenta vício de iniciativa, pois foi corretamente deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete a gestão orçamentária e administrativa do município.

O PL propõe a abertura de um Crédito Adicional Especial, modalidade prevista no art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320/1964, destinada a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. A justificativa do projeto afirma a inexistência de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o convênio com a APAE, o que, em tese, justifica a utilização desta modalidade de crédito.

A finalidade do crédito — custear o atendimento educacional especializado a alunos com deficiência — está em plena conformidade com os deveres constitucionais do Município. O art. 208, III, da Constituição Federal, assegura o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino".

Quando o poder público não possui os meios para prover diretamente este serviço, a celebração de parcerias com entidades especializadas e sem fins lucrativos, como a APAE, é um mecanismo válido e incentivado, conforme a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil). A



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

jurisprudência reconhece a legitimidade desses convênios para a efetivação de políticas públicas. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: 1032616-51.2020.8.26.0053)

O art. 1º do PL indica que o crédito será coberto pela anulação de uma dotação do FUNDEB, especificamente da rubrica "3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil", vinculada à "Ação: 2.007 Remuneração e Benefícios com Pessoal da Educação Fundamental - FUNDEB - 70%".

A Lei do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020) estabelece, em seu art. 26, que no mínimo 70% dos recursos do Fundo devem ser destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Os 30% restantes podem ser aplicados em outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O projeto propõe, na prática, remanejar recursos da subvinculação de 70% (pessoal) para custear uma despesa enquadrada na subvinculação de 30% (outras despesas, como convênios). Essa transposição é vedada. O Tribunal de Justiça de São Paulo já se posicionou sobre a inconstitucionalidade de emendas que promoviam a anulação de despesas do FUNDEB, violando as regras de vinculação. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: ADI 2199502-61.2015.8.26.0000)

Ainda que a nova despesa (convênio com a APAE) seja legítima, a fonte de recursos indicada para sua cobertura (anulação de dotação para pagamento de pessoal do FUNDEB 70%) apresenta vício material, por violar a destinação específica determinada pela legislação federal. O remanejamento entre as subvinculações do



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

FUNDEB é irregular e pode levar à rejeição das contas do município pelo TCE/SP.

Ademais, é crucial ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 166, § 3º, II, alínea 'a', aplicável aos municípios por simetria, veda expressamente a utilização de recursos orçamentários de dotações para despesas com pessoal como fonte para créditos adicionais. A medida proposta pelo Projeto de Lei — anular recursos da dotação 'Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil' — colide diretamente com essa vedação constitucional, que visa proteger a remuneração dos servidores e a estabilidade da folha de pagamento.

A fonte de recursos indicada para a cobertura do crédito, portanto, apresenta duplo vício material: viola a destinação específica determinada pela lei do FUNDEB e a vedação constitucional à anulação de dotação de pessoal.

A criação de uma nova despesa, como a proposta, deve observar os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração da fonte de custeio (art. 16 da LRF). Embora o PL aponte a fonte, a sua invalidade, como discutido acima, compromete o cumprimento desta exigência. A jurisprudência é rigorosa quanto à necessidade de observância das normas da LRF para a criação de despesas. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 2225156-06.2022.8.26.0000)

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 07/2026, embora meritório em sua finalidade e correto quanto à



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

iniciativa, apresenta vício de natureza material insanável no que tange à fonte de recursos indicada para a abertura do crédito adicional especial.

A anulação de dotação da subvinculação de 70% do FUNDEB (destinada a pessoal) para custear despesa de outra natureza (convênio) viola frontalmente a Lei nº 14.113/2020 e a jurisprudência consolidada.

Recomenda-se, respeitosamente, a rejeição do projeto na forma como foi apresentado ou, alternativamente, sua devolução ao Poder Executivo para que seja feita a adequação da fonte de recursos. A despesa poderia ser custeada, por exemplo, pela anulação de dotação da subvinculação de 30% do próprio FUNDEB ou por outra fonte de recursos não vinculados do tesouro municipal, sanando assim o vício apontado e garantindo a segurança jurídica da lei.

Este é o parecer, s.m.j.

Areias, 11 de março de 2026.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007

Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária